



LEI Nº 826 DE 28 DE MARÇO DE 2014

Autor: Poder Executivo

“Institui o programa de Refinanciamento de Débitos (REFIS/Mesquita 2014) do município de Mesquita e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos do Município de Mesquita (REFIS/Mesquita 2014).

§ 1º – O REFIS/ Mesquita 2014 abrangerá as dívidas tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa vencidas até 31 de dezembro de 2013, desde que não se refiram ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e à contribuição de melhoria.

§ 2º – A adesão ao REFIS/ Mesquita 2014 dar-se-á por opção do contribuinte, de seu sucessor, de responsável ou de terceiro interessado.

§ 3º – O prazo para requerimento de parcelamento e pagamento de dívidas nas condições de que tratam a presente Lei será disciplinado por decreto do Poder Executivo, devendo estar compreendido entre 1º de março de 2014 e 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º - A adesão ao REFIS/Mesquita 2014 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, na forma abaixo:

I - quaisquer débitos, quando consolidados e integralmente pagos, em parcela ou cota única e à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

II - quando parcelados em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

III - quando parcelados em mais de 6 (seis) e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

IV - quando parcelados em mais de 12 (doze) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

V - quando parcelados em mais de 24 (vinte e quatro) e em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;



VI - quando parcelados em mais de 36 (trinta e seis) e em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal;

VII - quando parcelados em mais de 48 (quarenta e oito) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem das multas de mora e de ofício e dos juros de mora sobre o valor do encargo legal.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - Os débitos a serem parcelados serão atualizados pela UFIME (Unidade Fiscal do Município de Mesquita) e acrescidos de juros e multa na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Tratando-se de débitos que sejam objeto de ação de execução fiscal, o pedido de parcelamento pressupõe o pagamento das custas judiciais.

§ 4º - Serão incluídos no parcelamento os valores referentes aos honorários advocatícios.

§ 5º - Fica vedada a concessão parcial de parcelamento de dívidas por inscrição.

§ 6º - O atraso no pagamento de parcela importará a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais.

Art. 3º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) alternadas;

II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III – decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, salvo se os herdeiros ou sucessores assumirem as obrigações do REFIS/ Mesquita 2014;

V – descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

VI – compensação ou utilização indevida de créditos;

VII – cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município de Mesquita e assumirem a responsabilidade solidária pelo cumprimento das condições do REFIS/ Mesquita 2014;

VIII - apuração, pela Fazenda Pública Municipal, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, valor que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;



IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O devedor que tiver o seu Termo de Confissão de Dívida com Pedido de Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I e II deste artigo terá direito, por uma única vez, à repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computados os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º - O prazo máximo para a repactuação a que se refere o parágrafo precedente será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte do evento que ensejar o cancelamento do Termo de Confissão de Dívida com Pedido de Parcelamento de Débito.

§ 3º - A rescisão do termo de confissão de dívida com pedido de parcelamento de débito implicará o ajuizamento da ação de execução fiscal ou o prosseguimento de ação de execução fiscal suspensa, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - Os contribuintes com débitos já parcelados ou excluídos em programas de refinanciamento anteriores poderão aderir ao REFIS/ Mesquita 2014, observando-se o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios previstos no § 2º do art. 3º desta Lei, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 5º - A adesão ao REFIS/Mesquita 2014 consolida a dívida e importa:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos;

II – expressa desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial interpostos;

III – a ciência acerca das ações de execução fiscal e os respectivos valores exequêndos;

IV – a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

V – o compromisso de recolher os respectivos tributos do exercício corrente e de não atrasar o pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;



VI – a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 6º – Os parcelamentos requeridos na forma desta Lei:

I – não implicam novação de dívida;

II – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou gravame decorrente de medida cautelar fiscal.

Art. 7º - A concessão de parcelamentos e de pagamentos dos débitos inscritos em dívida ativa será homologada pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo Único – A competência de que trata o caput poderá ser delegado para Procurador do Município indicado por ele para atuar no programa.

Art. 8º - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a expedir os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 28 de março de 2014

ROGELSON SANCHES FONTOURA
PREFEITO